



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Maputo, Setembro de 2025

Havendo necessidade de alterar as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 75/2018 de 26 de Novembro, ao abrigo do disposto nos artigos 33 e 36 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 5, 52, 54 e 56 do Regulamento de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 75/2018 de 26 de Novembro, que passam ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3 (Âmbito)

1. ...
2. São abrangidos pelo presente Regulamento os seguintes serviços:
 - a) **Serviços fixos (incluindo fixo por satélite);**
 - b) **Serviço experimental;**
 - c) **Serviços móveis (terrestre, marítimo e de segurança marítima, aeronáutico, incluindo variantes por satélite e terrestres por satélite);**
 - d) **Serviço de operações portuárias;**
 - e) **Serviços de radiodeterminação (incluindo radiodeterminação por satélite);**
 - f) **Serviços de radiodifusão (sonora e televisiva, incluindo terrestre e por satélite);**
 - g) **Serviços de radionavegação (marítima e aeronáutica, incluindo por satélite);**
 - h) **Serviços de radiolocalização (incluindo por satélite);**
 - i) **Serviços científicos e espaciais (ajudas à meteorologia e meteorologia por satélite, exploração da Terra por satélite, frequências-padrão e sinais horários, investigação espacial, radioastronomia);**
 - j) **Serviço de segurança;**
 - k) **Serviço de Especial.**
3. **Podem ser abrangidos novos serviços definidos pela União Internacional das Telecomunicações ou emergentes da evolução tecnológica e do mercado, mediante deliberação da Autoridade Reguladora, com correspondente actualização do PNAF e publicação no Boletim da República e em plataforma electrónica oficial.**
4. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as estações de radiocomunicações instaladas para fins de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 5 (Autorização de utilização de estações de radiocomunicações)

1. ...
2. ...
3. **As regras sobre isenções de licenciamento, tipologias de autorizações e respectivos procedimentos regem-se pelo Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos e pelo PNAF.**

ARTIGO 52 (Plano Nacional de Atribuição de Frequências)

- 1. O Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF) é, nos termos da Lei das Telecomunicações, elaborado e actualizado pela Autoridade Reguladora e publicado no Boletim da República e em plataforma electrónica oficial, com revisão pelo menos bienal ou extraordinária quando justificável pela evolução tecnológica, necessidades de mercado ou compromissos internacionais.**
- 2. O PNAF deve conter, entre outras, as seguintes informações:**
 - a) a planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis para a Região 1 definidas pela União Internacional das Telecomunicações para serviços primários e secundários;**
 - b) a planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis para a região da SADC;**
 - c) a planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis a nível nacional;**
 - d) as notas de rodapé nacionais e internacionais;**
 - e) as notas e recomendações de referência nacionais e internacionais;**
 - f) tabelas das faixas disponíveis para redes e serviços de comunicações electrónicas, incluindo faixas harmonizadas, indicando para cada faixa a eventual exigência de direitos de utilização e o respectivo regime de atribuição;**
 - g) identificação dos direitos de utilização atribuídos, prazos, condições e obrigações;**
 - h) eventuais medidas e restrições à neutralidade tecnológica e de serviços, quando justificadas.**
- 3. As alterações substanciais ao PNAF são precedidas de consulta pública, nos termos da lei.**

ARTIGO 54

(Alteração ou replanificação do espectro consignado)

- 1. Sempre que houver necessidade, a Autoridade Reguladora pode alterar ou replanificar as frequências consignadas em todo o território ou em determinadas áreas geográficas, visando:**
 - a) adequação técnica e operacional dos sistemas;**
 - b) modificação da canalização das bandas de frequências;**
 - c) modificação das características técnicas ou condições de uso do espectro;**
 - d) modificação do plano de atribuição de frequências.**
- 2. As alterações e replanificações referidas no número anterior devem estar alinhadas com o PNAF, implicando, quando aplicável, a respectiva actualização.**
- 3. Sempre que a alteração tiver impacto geral relevante, a Autoridade Reguladora promove consulta pública prévia, nos termos da lei.**
- 4. A Autoridade Reguladora deve comunicar a decisão aos visados com uma antecedência mínima de 90 dias, acompanhada de fundamentação que justifique a acção, indicando, quando necessário, prazos de transição e condições técnicas de migração.**

ARTIGO 56

(Notificação e registo de frequências)

1. **A Autoridade Reguladora deve manter actualizado o registo nacional de todas as frequências consignadas, podendo integrá-lo com os sistemas de gestão de licenças e com o PNAF para efeitos de transparência e monitorização.**
2. ...
3. ...
4. Os procedimentos necessários para o registo das consignações nacionais são estabelecidos pela Autoridade Reguladora, **assegurando a coerência com o processo de licenciamento e com o PNAF.**

Artigo 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.